

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 83

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 06 de maio de 2022

Disponibilização: 05/05/2022

Publicação: 06/05/2022

Cautelar que suspende licitação em Itamaracá é homologada

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas homologou uma Medida Cautelar, expedida monocraticamente pelo conselheiro Valdecir Pascoal, determinando à prefeitura da Ilha de Itamaracá a suspensão do Procedimento de Licitação nº 001/2022, referente ao Chamamento Público nº 001/2022, visando à seleção de uma Organização da Sociedade Civil (OSC) para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades do SUS, com orçamento estimado em R\$ 10.715.000,00.

O pedido da Cautelar foi feito pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios do TCE, que apontou a ausência de amparo legal na realização do procedimento com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com OSC para execução dos programas de atenção básica de média complexidade pactuados com o SUS, salientando que a Lei 13.019/2014 veda expressamente a utilização do Chamamento Público para complementar serviços de saúde do SUS.



FOTO: MARÍLIA AUTO

O conselheiro Valdecir Pascoal (D) foi o relator da cautelar que determinou a suspensão licitação

A relatoria ainda apontou a falta de clareza do edital em relação ao quantitativo de profissionais a serem utilizados durante a execução dos serviços, podendo inviabilizar

a oferta da melhor proposta e apresentação do plano de trabalho.

O voto foi aprovado por unanimidade pelo conselheiro Marcos Loreto,

presidente da 1ª Câmara, e Adriano Cisneiros, que, na ocasião, atuava na Primeira Câmara em substituição ao conselheiro Carlos Porto. Representou o Ministério Público de Contas na sessão, realizada no último dia 26 de abril, o procurador Ricardo Alexandre.

II CHAMAMENTO PÚBLICO II

É um procedimento feito pela administração pública para executar parcerias com Organizações da Sociedade Civil ou ONGs, entidades privadas, porém sem fins lucrativos. Esta parceria é celebrada por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação.

O processo é regido pela Lei 13.019/14 e pelo Decreto nº 8.726 de 2016. Antigamente as parcerias entre OSC e Administração Pública eram firmadas por convênio, mas o processo não atendia todas as necessidades de uma ONG.

TCE-PE recebe alunos de direito da Faculdade Esuda

Na última quarta-feira, 4, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) recebeu alunos do curso de direito da Faculdade Esuda. O grupo assistiu a uma Sessão Ordinária no Pleno do TCE e seguiu para a sede da Escola de Contas, onde participaram de uma roda de conversa e palestra sobre a atuação do Tribunal.

Na Escola de Contas, os estudantes tiveram a oportunidade de tirar dúvidas sobre o funcionamento do Tribunal de Contas com o analista de Controle Externo, Eduardo Maia. Ele realizou apresentação com foco na atuação do TCE como órgão fiscalizador da gestão pública estadual e municipal. "O TCE-PE, por exemplo, é o órgão que fiscaliza toda a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco e dos municípios pernambucanos. Nosso principal trabalho são as auditorias, as ações de fiscalização e, também, a orientação aos servidores e gestores públicos", disse ele.

A coordenadora do projeto estratégico de estímulo ao controle social, Sílvia Vaz,



FOTO: FERNANDO ALBUQUERQUE

Professores e alunos da Faculdade Esuda e servidores durante a visita à Escola de Contas

falou sobre a importância do controle social no apoio às ações de controle externo. "O controle social é um instrumento indispensável à fiscalização institucional. Isso acontece porque a participação do cidadão na gestão pública contribui para a correta aplicação dos recursos públicos. Para

o TCE, estimular o controle social implica incentivar a sociedade a participar da vida pública em todas as áreas, enfatizando o viver coletivo e a busca pelo bem-estar comum", disse ela.

"Muitos cursos de direito não abordam o trabalho dos Tribunais de Contas no

controle das contas públicas. Essa visita, então, é uma oportunidade essencial para aproximar os estudantes, a sociedade civil de maneira geral, do TCE e mostrar a importância do exercício da cidadania", comentou a professora de Direito Administrativo, Maria Catarina de Almeida Vasconcelos.

VISITAS - Um dos eixos estratégicos para atuação da Escola de Contas no biênio é a aproximação da instituição com a sociedade civil por meio de ações de estímulo ao controle social. "Estamos planejando uma série de ações para realizarmos uma aproximação junto ao cidadão pernambucano, incentivando que todos tenham uma postura fiscalizadora da máquina pública. Vamos iniciar uma série de visitas em escolas, instituições de ensino em todo o Estado. Procurando, por meio do diálogo, tornar a participação social no dia a dia da gestão pública uma questão de primeira ordem", disse o coordenador-geral da Escola de Contas, Breno Spindola.

Resolução

Despachos

RESOLUÇÃO TC Nº 169, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Estabelece prazo para a adoção de medidas saneadoras que promovam a segurança no transporte de escolares no âmbito do Estado de Pernambuco, em face da fiscalização ordenada realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 04 de maio de 2022 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica (Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004),

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, conforme previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Manual do Transporte Escolar do TCE-PE, aprovado pela Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da política pública de transporte escolar, notadamente quanto à segurança, para a efetivação do direito à educação de qualidade;

CONSIDERANDO os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito de Brasileiro, que estabelecem os requisitos mínimos para a condução coletiva de escolares;

CONSIDERANDO a Portaria DP nº 002 - DETRAN/PE, de 05 de janeiro de 2009, que estabelece os requisitos mínimos para a expedição de autorização de circulação destinada aos veículos de transporte de escolares;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação; e

CONSIDERANDO o Relatório Consolidado que apresenta o resultado da fiscalização ordenada desenvolvida no serviço de transporte escolar, com ênfase na segurança dos alunos transportados, realizada em 27 de abril de 2022 em 183 municípios do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, aos titulares da Secretaria Estadual de Educação, dos poderes executivos municipais e das secretarias municipais de educação, os seguintes prazos:

I – 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta Resolução, para apresentação de esclarecimentos e/ou providências cabíveis aos achados constantes do relatório da fiscalização ordenada encaminhado a cada gestor;

II – até 31 de julho de 2022, para adoção de medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do artigo 1º da Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, 04 de maio de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 11324 - Andréa Magalhães de Almeida, autorizo. Recife, 05 de maio de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 10971 - Ricardo Momberg Romão, autorizo. Recife, 05 de maio de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 11676 - Júlio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo; Petce 11675 - Júlio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo; Petce 11674 - Júlio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo; Petce 11684 - Edson Flávio de Almeida Pessoa, autorizo; Petce 11516 - Werner Ítalo Cardozo, autorizo; Petce 11669 - Ana Cláudia Vasconcelos Esteves Stamford, autorizo; Petce 11728 - Maria Eduarda de Sá Albuquerque Barreto, autorizo; Petce 11467 - Luiz Carlos da Silva Oliveira, autorizo; Petce 11642 - Jesce John da Silva Borges, autorizo; Petce 11466 - Luiz Carlos da Silva Oliveira, autorizo; Petce 11677 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo; Petce 11747 - Paulo Otávio Távora Cavalcanti, autorizo. Recife, 05 de maio de 2022.

Portaria MPCO

PORTARIA Nº 009/2022 – MPCO/PE

ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
DE REPRESENTAÇÃO Nº 004/2022 – MPCO/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 130 da Constituição Federal e artigo 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual 12/94; e, ainda, na Resolução nº 02/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pernambuco, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório de Representação nº 004/2022, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Pernambuco em 13/04/2022, no intuito de investigar a ocorrência de irregularidades em viagens internacionais realizadas pela Prefeita de Ipojuca, nos anos de 2019 e 2021, bem como quantificar o gasto com tais viagens e verificar o benefício público alcançado;

CONSIDERANDO o envio, pelo Ministério Público de Contas, do Ofício TCMPCO-PPR 00048/2022 à Senhora Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita do Município de Ipojuca, requisitando informações detalhadas sobre as viagens internacionais realizadas na condição de Chefe do Executivo, nos anos de 2019 e 2021;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício CGM nº 0209/2022, da Controladoria Geral do Município de Ipojuca, encaminhando as informações requeridas, conforme Ofícios nº 730/2022 ATJ/CGP/GP, nº 107 e 108/2022 SDEC, 053/2022 SAP e 038/2022 SECOM;

CONSIDERANDO que foram respondidos todos os questionamentos realizados pelo MPCO, com relação a cada uma das viagens realizadas, inclusive com a juntada de documentação comprobatória, a exemplo de formulários de prestação de contas de diárias, fotos dos eventos, *stands* e reuniões, notícias veiculadas na mídia, notas de liquidação referente aos valores das diárias, bilhetes de viagem, cópias dos convites, agenda cumprida, entre outros;

CONSIDERANDO a participação da Prefeita e de sua comitiva nos eventos *“Um mergulho em Porto de Galinhas”*, realizado na Argentina em 2019; *“Voo inaugural direto Recife-Santiago”*, realizado no Chile em 2019; *“Expo DUBAI 2020”*, com sede nos Emirados Árabes em 2021; e *“Feira Internacional de Turismo da América Latina - FIT”*, promovida na Argentina em 2021;

CONSIDERANDO a relevância e interesse público de tais eventos, comprovada pela ampla divulgação na mídia, ensejando a promoção do turismo pernambucano, especialmente do balneário de Porto de Galinhas, bem como os demais benefícios concretos listados, como o aumento no número de turistas chilenos, capacitação de agências de viagens e prospecção de investimentos;

CONSIDERANDO que restaram suficientemente esclarecidos os gastos com diárias, a necessidade, o interesse e os benefícios públicos advindos das viagens internacionais.

RESOLVE:

Arquivar o Procedimento Preparatório de Representação 004/2022, tendo em vista que não foram vislumbradas irregularidades aptas a demandar a atuação do Ministério Público de Contas, dando-se ciência aos interessados.

Por fim, determino à Secretaria providências para que seja comunicada à Procuradoria-geral de Contas acerca do arquivamento do presente PPR, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 002/2021/MPCO-PE.

Recife, 05 de maio de 2022

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Instrução Normativa TC/DGG

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/DGG Nº 02, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre os pesos utilizados no cálculo dos desempenhos institucional, das áreas de contribuição e dos segmentos organizacionais.

O DIRETOR DE GESTÃO E GOVERNANÇA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do artigo 129 da Resolução TC nº 23, de 13 de dezembro de 2017, que aprovou o Manual de Organização do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a necessidade de definir os pesos a serem utilizados no cálculo dos desempenhos institucional, das áreas de contribuição e dos segmentos organizacionais, em conformidade com o disposto nos artigos 38 e 39 da Portaria Normativa TC nº 115, de 07 de outubro de 2020; e

CONSIDERANDO a aprovação da revisão do Plano Estratégico 2020-2025, formalizada por meio da Portaria Normativa TC nº 178, de 28 de março de 2022, que estabeleceu que somente serão contabilizadas para fins do cálculo do desempenho institucional as perspectivas "Processos Internos" e "Pessoas e Inovação" até que os indicadores de desempenho para a perspectiva "Resultados para a Sociedade" estejam definidos e consolidados,

RESOLVE emitir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Para efeito do cálculo do desempenho institucional, serão considerados os pesos definidos nos quadros a seguir:

PERSPECTIVA	PESO
Resultados para a Sociedade	-
Processos Internos	70
Pessoas e Inovação	30

PERSPECTIVA PROCESSOS INTERNOS (OBJETIVOS ESTRATÉGICOS)	PESO
05. Aperfeiçoar as ações de desenvolvimento de competências oferecidas aos jurisdicionados e aos cidadãos	10
06. Aumentar a agilidade do macroprocesso de controle externo	50
07. Aperfeiçoar as ações de controle externo	10
08. Aprimorar a comunicação e a interação institucional	10
09. Aprimorar a gestão organizacional	10
10. Fortalecer a governança	10

PERSPECTIVA PESSOAS E INOVAÇÃO (OBJETIVOS ESTRATÉGICOS)	PESO
11. Fomentar a inovação e a gestão do conhecimento	50
12. Aperfeiçoar a gestão de pessoas	50

Art. 2º Para efeito do cálculo do desempenho das áreas de contribuição, serão considerados os pesos definidos no quadro a seguir:

CESTA	PESO
Indicadores da Área de Contribuição	70
Projetos da Área de Contribuição	30

Art. 3º Para efeito do cálculo do desempenho dos segmentos organizacionais, serão considerados os pesos definidos no quadro a seguir:

CESTA	PESO
Indicadores do Segmento Organizacional	70
Projetos do Segmento Organizacional	30

Art. 4º O peso de cada indicador é calculado pela média ponderada dos valores atribuídos a critérios de ponderação pré-definidos, de acordo com a fórmula descrita no quadro a seguir:

$$PI = \frac{(vc_1 \cdot pc_1) + (vc_2 \cdot pc_2) + \dots + (vc_n \cdot pc_n)}{\sum pc_i}$$

Onde:

- PI = peso do indicador
- vc = valor atribuído ao critério
- pc = peso do critério
- $\sum pc$ = somatório dos pesos de todos os critérios

Art. 5º Para os indicadores estratégicos, os pesos e a escala de valores dos critérios de ponderação encontram-se relacionados no quadro a seguir:

CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO	PESO	ESCALA DE VALORES
Tipo do indicador (tendência ou resultado)	20	5 - tendência / 20 - resultado
Relevância para a medição do objetivo estratégico	30	5 - baixo / 10 - médio / 20 - alto
Grau de governabilidade	20	5 - baixo / 10 - médio / 20 - alto
Grau de complexidade das atividades envolvidas	30	5 - baixo / 10 - médio / 20 - alto

Art. 6º Para os indicadores das áreas de contribuição e dos segmentos organizacionais, os pesos e a escala de valores dos critérios de ponderação encontram-se relacionados no quadro a seguir:

CRITÉRIO	PESO	ESCALA DE VALORES
Nível do indicador (estratégico, tático ou operacional)	50	5 - operacional / 10 - tático / 20 - estratégico
Tipo do indicador (tendência ou resultado)	10	5 - tendência / 20 - resultado
Relevância para a medição do desempenho da área	15	5 - baixo / 10 - médio / 20 - alto
Grau de governabilidade	10	5 - baixo / 10 - médio / 20 - alto
Grau de complexidade das atividades envolvidas	15	5 - baixo / 10 - médio / 20 - alto

Art. 7º Aos projetos das áreas de contribuição e dos segmentos organizacionais serão atribuídos pesos conforme o quadro a seguir:

NÍVEL DO PROJETO	PESO
Estratégico	5
Tático	3
Operacional	1

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa TC/DGG nº 01, de 07 de outubro de 2020.

Diretoria de Gestão e Governança, 28 de abril de 2022.

EDGARD TÁVORA DE SOUSA
Diretor de Gestão e Governança

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100034-3 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Previdenciário), exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
Maria de Fátima Gonçalves de Lima Vieira(***.362.424-**) TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB PE-33619), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Maio de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100034-3 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Previdenciário), exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
Hilário Paulo da Silva(***.528.504-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
José Edson de Sousa(***.842.844-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Maio de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100476-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
Hilário Paulo da Silva(**.528.504-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Maio de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação: TC nº 10/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04/2022

Objeto: Aquisição de água mineral natural e sem gás, envasada em garrafão de 20 litros, em regime de comodato, para atendimento das necessidades das Inspetorias Regionais do TCE-PE.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa LOPES & QUEIROZ BEBIDAS LTDA - ME. (CNPJ nº 10.882.680/0001-78), referente ao **lote 04** no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Foram fracassados os **lotes 01, 02, 03, 05 e 06**.

Recife, 04 de maio de 2022

Ulysses José Beltrão Magalhães
Diretor-Geral

Acórdão

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056325-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2022

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: ELMIR NOGUEIRA DE HOLANDA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 619 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE DAS REMESSAS ENCAMINHADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056325-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo de Pessoal, referente aos meses de janeiro/2016 a abril/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Elmir Nogueira de Holanda Cunha.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da UJ, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal, quando da análise das Contas de Gestão do Município, avalie o impacto da intempestividade das remessas dos dados do SAGRES - Módulo de Pessoal no Planejamento de Auditoria.

Recife, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número: 22100109-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2022

Relator: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Interessado(s): CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS (PREFEITA)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL (DENUNCIANTE)

ADVOGADO(S): THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO (ADVOGADO DO DENUNCIANTE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100109-8 Medida Cautelar em face da representação formulada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL, devidamente subscrita pela Presidente, Isabel Cristina Araújo Hacker (doc. 01), a qual denuncia irregularidades na condução do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE, que tem como objeto “a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos classe II - resíduos domiciliares, volumoso ERCC (resíduos da construção civil), em aterro sanitário licenciado”, bem como alegações de ilegalidades no descumprimento do contrato que o Município de Sirinhaém tem com o Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação, com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS aditado pela Resposta à Solicitação Interna (Comunicação nº 113228);

CONSIDERANDO, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 16/2017, deste Tribunal;

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada para suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 003/2022 – Pregão Eletrônico nº 003/2022 do município de Sirinhaém/PE e a eventual contratação decorrente desse certame.

OUTROSSIM, determino à Diretoria de Controle Externo – DEX a constituição de procedimento interno de controle externo para apurar o cumprimento da Resolução TC nº 60, de 25 de setembro de 2019, bem como a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes descritos no edital do certame objeto desta decisão monocrática, notadamente quanto à alteração de localidade (aterro sanitário licenciado) para depósito (destinação final) de resíduos classe II (resíduos domiciliares volumosos) e RCC (resíduos da construção civil).

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como a Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Comunique-se à Prefeitura Municipal de Sirinhaém e ao Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul.

GC-04, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2285/2022

PROCESSO TC Nº 2154848-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2022 - IPSMAI/Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 14/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2286/2022

PROCESSO TC Nº 2110104-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LUCIENE CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia - IPSESE, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2287/2022

PROCESSO TC Nº 2159832-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILVANISIA MARIA DA SILVA GUSMÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 2423 A/2021-SGP - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, com vigência a partir de 26/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2288/2022

PROCESSO TC Nº 2110108-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS LIMA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 026/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia - IPSESE, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2289/2022

PROCESSO TC Nº 2159903-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 102 A/2021 - Prefeito do Município de Ipubi, com vigência a partir de 29/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2290/2022

PROCESSO TC Nº 2110318-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA DA SILVA LIMA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 097/2021- Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2291/2022

PROCESSO TC Nº 2159982-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARLUCE MONTEIRO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 21/2021- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 03/07/2018.

CONSIDERANDO a incorreção da fundamentação legal constitucional inscrita no ato aposentatório; CONSIDERANDO o não fornecimento da declaração de vencimentos solicitada e necessária à adequada instrução do processo; CONSIDERANDO o esgotamento do prazo fixado para atendimento das solicitações retrocitadas, sem manifestação por parte do órgão previdenciário demandado,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7.º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 26 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2292/2022

PROCESSO TC Nº 2210055-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ MÁRIO DOS REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 210/2021 - Secretária de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2293/2022

PROCESSO TC Nº 2210057-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINO AGRIPINO DE FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 212/2021 - Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2294/2022

PROCESSO TC Nº 2110325-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): NILZA PEREIRA LIMA PESSÔA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5512/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUANPE, com vigência a partir de 18/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2295/2022

PROCESSO TC Nº 2212873-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOVALDO NUNES GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 265/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 23/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2296/2022

PROCESSO TC Nº 2110362-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA EDLEUSA SANTANA CARLOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5518/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2297/2022

PROCESSO TC Nº 2110376-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MADALENA GOMES DE VASCONCELOS ARAGÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2021 - Gerente do LIMOEIROPREV -Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro, com vigência a partir de 27/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2298/2022

PROCESSO TC Nº 2210108-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2022 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2299/2022

PROCESSO TC Nº 2110385-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ TAVARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5467/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2300/2022

PROCESSO TC Nº 2110405-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSANA MOURA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 052/2021 - Diretora Presidente do PASSIRAPREV- Instituto de Previdência do Município de Passira, conjuntamente com a Diretora de Benefícios, com vigência a partir de 22/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2301/2022

PROCESSO TC Nº 2210116-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 152/2021 - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIAPREV, com vigência a partir de 03/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2302/2022

PROCESSO TC Nº 2110427-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): CLODOALDO PACHECO DA LUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2029/2021 - Prefeita do Município de Camaragibe, com vigência a partir de 19/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2303/2022

PROCESSO TC Nº 2155177-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA MARGARIDA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 43/2021 - Presidente da IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 02/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2304/2022

PROCESSO TC Nº 2210128-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CICLIEDE JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 189/2021- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIAPREV, com vigência a partir de 03/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2305/2022

PROCESSO TC Nº 2156396-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSILENE FELIPE FERREIRA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3893/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2306/2022

PROCESSO TC Nº 2210135-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2022 - Prefeita do Município de Camaragibe, com vigência a partir de 03/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2307/2022**PROCESSO TC Nº 2155184-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** WILDER SOUZA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2022- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITORIAPREV, com vigência a partir de 30/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2308/2022**PROCESSO TC Nº 2210157-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARINALVA GOMES DA SILVA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2021 - Gerente de Previdência do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Bom Jardim - FUMAP, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2309/2022**PROCESSO TC Nº 2156403-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3598/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2310/2022**PROCESSO TC Nº 2210199-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MÔNICA MARIA DA CUNHA SILVA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 249/2021- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 30/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2311/2022**PROCESSO TC Nº 2156409-7****RESERVA****INTERESSADO(S):** JUDINALDO FARIAS DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2141/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2312/2022**PROCESSO TC Nº 2156413-9****RESERVA****INTERESSADO(S):** JADSON DE SANTANA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2082/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/08/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2313/2022**PROCESSO TC Nº 2156415-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELIANE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2015/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2314/2022**PROCESSO TC Nº 2210224-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANDREA CARLA DOMINGOS FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 183/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2315/2022**PROCESSO TC Nº 2156423-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** UBENILDO RANGEL TELES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2290/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/02/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2316/2022**PROCESSO TC Nº 2210292-9****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): NATANIA OLIVEIRA CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 215/2021 - Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2317/2022

PROCESSO TC Nº 2156434-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ARY DE BRITTO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1963/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2318/2022

PROCESSO TC Nº 2156436-0

RESERVA

INTERESSADO(s): WASHINGTON JACINTO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2311/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2319/2022

PROCESSO TC Nº 2210374-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HELENA DA CRUZ OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2022 - Gerente do IGAPREV - Igarassu Previdência em ato conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro e o Presidente do Conselho Deliberativo, com vigência a partir de 01/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2320/2022

PROCESSO TC Nº 2156468-1

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2162/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2321/2022

PROCESSO TC Nº 2210445-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6008/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2322/2022

PROCESSO TC Nº 2156472-3

RESERVA

INTERESSADO(s): EDISON RICARTE MARTINIANO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3389/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2323/2022

PROCESSO TC Nº 2156537-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ GIVONALDO LUCENA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3903/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2324/2022

PROCESSO TC Nº 2156540-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ANTONIÉTA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3939/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2325/2022

PROCESSO TC Nº 2156556-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): UWE PIRON

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3828/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2326/2022

PROCESSO TC Nº 2156560-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROZA MARIA GOMES LIBERATO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3654/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2327/2022

PROCESSO TC Nº 2156570-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JULIANA PEIXOTO OLIVEIRA LUNA e TEODORO OLIVEIRA LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3901/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2328/2022

PROCESSO TC Nº 2156573-9

REFORMA

INTERESSADO(s): MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3610/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do estado de Pernambuco -FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2005.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2329/2022

PROCESSO TC Nº 2156707-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): CARMEM LUCIA MELO DE PAULA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3944/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2330/2022

PROCESSO TC Nº 2156708-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SIMONE CRISTINA RODRIGUES DE FIGUEIRÔA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2281/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2331/2022

PROCESSO TC Nº 2156714-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): PRISCILA DA SILVEIRA RIOS e SOFIA DA SILVEIRA RIOS LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3955/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2332/2022

PROCESSO TC Nº 2156717-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MASSILON INACIO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2212/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2333/2022

PROCESSO TC Nº 2156728-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): GIVANILDO PAES GALINDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3958/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2334/2022

PROCESSO TC Nº 2156734-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO SILVA BERNARDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3975/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2335/2022

PROCESSO TC Nº 2156736-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVANILDE DE FARIAS SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3917/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2336/2022

PROCESSO TC Nº 2210550-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA JACILENE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2022 - Regime Próprio de Previdência Municipal de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 29/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2337/2022**PROCESSO TC Nº** 2156902-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GLÓRIA MARIA BARBOSA BITTENCOURT**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2059/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2338/2022**PROCESSO TC Nº** 2156910-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CARMEN LÚCIA ANTONIA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1977/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2339/2022**PROCESSO TC Nº** 2210578-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DAMIAO ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2022 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2340/2022**PROCESSO TC Nº** 2210588-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FLOREZIA LUCIA PESSOA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 484/2021 - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde - RECIPEV, com vigência a partir de 30/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2341/2022**PROCESSO TC Nº** 2159725-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ORLANDO LUIZ MARQUES DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranatama - IPSEPAR, com vigência a partir de 22/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2342/2022**PROCESSO TC Nº** 2210589-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANA LUZIA DA SILVA PEDROSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 478/2021- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 30/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2343/2022**PROCESSO TC Nº** 2210595-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCA MARIA DE SÁ PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7111/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2344/2022**PROCESSO TC Nº** 2210671-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** TANIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5778/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2345/2022**PROCESSO TC Nº** 2210673-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ALBA REGINA DE MEDEIROS DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5542/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2346/2022**PROCESSO TC Nº** 2210690-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** JOSÉ WILLIAMS FERREIRA BRANDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5651/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2347/2022**PROCESSO TC Nº** 2210692-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5766/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2348/2022**PROCESSO TC Nº** 2210693-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLAUDETE ANDRADE SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5569/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2349/2022**PROCESSO TC Nº** 2210698-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GENILDO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5609/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2350/2022**PROCESSO TC Nº** 2210700-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUIZ GONZAGA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5667/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2351/2022**PROCESSO TC Nº** 2210822-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDNA ALEXANDRE DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 207/2021- Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2352/2022**PROCESSO TC Nº** 2210845-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CARLOS TORRES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 480/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2353/2022**PROCESSO TC Nº** 2210859-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ORLEANE BARBOZA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 358/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2354/2022**PROCESSO TC Nº** 2211179-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** OSVALDO ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2020- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2355/2022**PROCESSO TC Nº** 2211737-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RUI PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 04/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2356/2022**PROCESSO TC Nº** 2212834-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** LENILDA MARIA SILVA DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2357/2022**PROCESSO TC Nº** 2212936-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CARMEM SOLANGE PESSOA DE RESENDE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1222/2022 - Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 06/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2358/2022**PROCESSO TC Nº** 2213030-5**RESERVA****INTERESSADO(S):** HÉLIO JOSÉ COSTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1205/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2359/2022**PROCESSO TC Nº** 2213326-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA RIVADALVA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2022 - RECIPIREV, com vigência a partir de 31/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), Marcos Nóbrega (vinculados ao Conselheiro Marcos Loreto, Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto desejou boas-vindas ao Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida por estar presente neste mês de abril nesta Câmara. Continuando, o Presidente, fez a devolução de vista ao Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega dos seguintes processos: eTCEPE nº 21100627-0 - Auditoria Especial de Conformidade da Universidade de Pernambuco - exercício financeiro de 2020; Digital TCE nº 2056024-2 - Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de João Alfredo - exercício financeiro de 2020; Digital TCE nº 2056061-8 - Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cedro, exercício financeiro de 2020; Digital TCE nº 2152077-0 - Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dormentes, exercício financeiro de 2020, todos com vista concedida em 29/03/2022. O Conselheiro Carlos Porto devolveu de vista ao Presidente Conselheiro Marcos Loreto o Processo eTCEPE nº 21100962-3 - Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba - exercício financeiro de 2020, com vista concedida em 29/03/2022. O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu de vista à Conselheira Substituta Alda Magalhães o Processo eTCEPE Nº 20100660-1 - Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrita - exercício financeiro de 2018, com vista concedida em 29.03.2022. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto trouxe para homologação os processos de TAGs -Termos de Ajuste de Gestão nºs: 2212682-0, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Santa Terezinha, exercício financeiro de 2022 através de seu Prefeito, Sr. Adeilson Lustosa da Silva; 2212609-0, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Camutanga, exercício financeiro de 2022 através de sua Prefeita, Sra. Talita Cardozo Fonseca. Aprovados, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**Solicitada pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054436-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2158893-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)**Solicitada pelo Conselheiro Marcos Nóbrega**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1280291-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Adv. Edinaldo Ferreira dos Santos - OAB: 31331PE)

(Adv. Liliane Cavalcanti Barreto Campello Pinteiro - OAB: 20773PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1822564-0 - DENÚNCIA APRESENTADA PELO SR. MIGUEL VITA FILHO, NA CONTRA O SR. EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA, QUAL SÃO RELATADOS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA DE SANTANA, 367 - CASA FORTE - RECIFE/PE COM A CPRH - AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. PETCE 60.567/2018.

(Adv. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB: 22043PE)

(Adv. César André Pereira da Silva - OAB: 19825PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054525-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

AP - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Geovania Maria de Aguiar Galdino

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)**Solicitada pelo Conselheiro Valdecir Pascoal**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :

21101072-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Sâmya Desirée Jacques Magalhães Torreão - OAB: 24162PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100660-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, registrou que o processo devolvido de vista hoje, já havia adiantado o seu voto e que restava apenas dar prosseguimento e acolher os demais. Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Na última sessão pedi vista deste processo do Relatório de Gestão Fiscal de Serrita, o processo já havia sido trazido a esta Câmara em sessão ainda anterior a passada, concordava com os termos do voto da relatora no sentido da aplicação da multa pela configuração de infração administrativa em relação a um período, que era do segundo quadrimestre e apenas discordava da questão da forma de inserir o percentual, ao invés de 10% sobre o valor total, era 30% sobre o valor da verificação do período, como o Tribunal vinha fazendo. Era apenas essa discordância, mas o valor final de dezenove mil da multa era igual. Devolvi então, mas a relatora alterou o voto para considerar desta feita uma infração administrativa, salvo melhor juízo pelo que compreendi do voto, nos três quadrimestres do exercício de 2018, haja vista que a despesa de pessoal estava extrapolada nesse período. E o meu ponto, salvo melhor juízo, também, de divergência nesse momento é que nesse caso concreto, o próprio relatório de auditoria aponta a aplicação do artigo 66 da LRF que fala da questão do prazo duplicado em situações de PIB menor do que 1%. E nesse caso, quando verifiquei os autos, no último quadrimestre de 2017, especificamente no último trimestre, a variação do PIB foi de 0.2%. Então, a metodologia que este Tribunal adota em seus

cálculos de Relatório de Gestão Fiscal quando se tem dentro do período de desenquadramento um PIB menor do que um, passa a contar o prazo duplicado. Nesse caso concreto, o próprio relatório de auditoria leva em conta isso, mas no final até faz um cálculo errado, no meu entender, e nesse caso concreto há extrapolação no final do período de 2017, esse é o ponto nodal, haveria então com o prazo duplicado, pelo artigo 66, dois quadrimestres para reduzir em um terço. No caso ele não reduz, inclusive aumenta, isso é dito pela relatora, inclusive há um aumento, ele não reduziu em um terço. E pelo prazo configurou a infração administrativa, dezoito mil reais, é essa a infração que considero. Só que, pelo prazo duplicado, ele teria mais dois quadrimestres para voltar ao limite final, limite total da LRF. Esse último quadrimestre de 2018 não pode ser configurado infração administrativa, ele está ainda no período de recompor os dois terços finais que estaria obrigado, no caso concreto aí até mais, porque ele não tinha voltado a um terço. Essa é a compreensão que tenho desses casos. Não é nem aplicando aquele precedente do Pleno, quando já se vem descumprindo e renova uma transição, não, é o caso concreto, tanto que o relatório de auditoria, no meu entender, coloca uma multa intermediária nem é a de dezoito, coloca uma multa como se fosse de dois, como se no final de 2018 ele já tivesse que voltar ao limite total, os demais dois terços. No meu entender, não. O prazo é duplicado para um terço, tanto que o próprio relatório concorda que um terço só foi no segundo quadrimestre de 2018, e teria mais dois quadrimestres para baixar. No relatório de Gestão Fiscal de 2019, aí sim vai se aferir, certamente ele não conseguiu e vai ser aplicada essa multa da infração administrativa desse período. Foi essa a compreensão que tive, tudo porque está incidindo questão do PIB menor do que um, do artigo 66, já que os dados oficiais do IBGE, que peguei no site, que coloco no meu voto, foi de 0.2%. Ele vem negativo o tempo todo e foi 0.2% no terceiro trimestre de 2017, que pega uma parte do último quadrimestre, e é assim que o Tribunal vem compreendendo, conforme até pude checar, também, numa nota técnica do próprio DCM, que orienta a confecção desses RGFs. Nem é a posição do meu voto, nem é a posição do relatório que, o relatório talvez no automático colocou a multa do terceiro quadrimestre. Coloca dois períodos, a multa intermediária, e a relatora, salvo melhor juízo, está aplicando uma multa geral naquele valor máximo, dá aproximadamente sessenta mil reais. Resumindo, o meu voto está escrito e trago aqui para discussão, também, claro, para ouvir todos os colegas, inclusive a relatora, é no sentido de, esse é um caso clássico, que se aplica o PIB negativo e tem os prazos duplicados, dois quadrimestres mais dois quadrimestres. E, no caso, uma preocupação também secundária, é que o próprio Relatório de Auditoria não faz menção a essa multa máxima. Logo, alterar agora também para uma multa máxima sem a defesa ter tido a possibilidade de contraditar essa multa máxima, mas é uma questão processual, secundária, e do devido processo legal. Minha questão mesmo é de mérito, esse é o caso típico de se aplicar multa, porque foi configurado em 2018 um período de infração administrativa, restando ainda até o primeiro quadrimestre de 2019 para recompor o limite total." A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães ressaltou: "Apenas uma questão para esclarecer um pouco o meu voto. É que, inicialmente, esse tinha sido o meu entendimento, o agora exposto. Todavia, reformei o meu entendimento porque recebi uma informação do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, ele mandou para o meu "WhatsApp", informação que extraiu, segundo informou, do site do IBGE, dando conta que no exercício de 2018 o PIB tinha sido de 1.8% positivo. Diante dessa informação, modifiquei meu voto. Queria apenas deixar claro isso e fico até em dúvida agora com relação aos dados. Mas como foi trazido pelo Ministério Público, me fiz neles, modifiquei meu voto e vou manter o voto." O Conselheiro Valdecir Pascoal destacou: "Só para esclarecer, que o período quando vamos aferir a duplicidade é com base no período de desenquadramento. Desenquadrado no final de 2017, o PIB estava negativo, é aí que tem que contar o prazo duplicado, na minha inteligência, não estou discordando do PIB de 2018 não, mas o prazo conta a partir do desenquadramento, salvo melhor juízo, também, é a posição que acho mais razoável." A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães salientou: "O pior é que na tabela que o Ministério Público me encaminhou, consta também que, em 2017, foi 1.3% positivo. Estou com ela aqui no meu "WhatsApp". O Conselheiro Valdecir Pascoal evidenciou: "A questão é que é por trimestre conselheira, entendeu? Assim, os dados oficiais que tenho aqui também podem estar errado porque peguei na internet, é de -0.9% no segundo trimestre, 0.2% no terceiro trimestre, e 1.3% no quarto trimestre. Como foi no último trimestre, pega o quadrimestre da LRF, é essa a lógica, por cautela, o Tribunal vem estabelecendo. Quando em algum mês do quadrimestre de aferição o PIB é menor do que 1, ele já considera o prazo duplicado, essa é a metodologia, que podemos criticar ou não, mas é essa a metodologia que o Tribunal vem aplicando em relação, e foi assim que os RGFs de 2017 e 2018 foram julgados." A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães comentou que desconhecia isso e que, por enquanto, iria manter seu entendimento, mas podendo evoluir. O Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Porto, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Valdecir Pascoal que por dois votos contra um ficou designado para lavrar o Acórdão. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Erivaldo de Oliveira Santos. APLICOU multa e RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serrita ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: Retificar e republicar o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrita pertinente ao 3º quadrimestre de 2018, de modo a constarem os valores corretos da Despesa Total com Pessoal e da porcentagem de comprometimento desta sobre a RCL. (Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS (PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100261-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas das Sras. Clara Alice Barros Dantas, Djanira Bezerra da Silva, Flávia Regina Felix da Silva, Genyalda Soares Matos do Nascimento e Sandra Felix da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicou multa e julgou REGULARES as contas da Sra. Maria Josevane Abreu de Almeida Silva, Pregoeira, dando-lhe quitação. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Realizar estudo formal, em até 120 dias da publicação desta Deliberação, sobre a necessidade de instaurar uma Procuradoria Municipal e caso se caracterize preciso, adotar as medidas previstas para a instauração (Carta Magna, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, 70 e 131, e Lei Orgânica Municipal, artigo 89); Prazo para cumprimento: 120 dias atentar para o dever de realizar o regular processamento das despesas públicas, a fim de que apenas se realize os pagamentos quando apresentados comprovantes idôneos do fornecimento regular e no prazo de validade dos bens e serviços, tanto para cumprir preceitos elementares da ordem legal, quanto para evitar causar prejuízos ao Erário Municipal; atentar para o

dever de efetuar licitações promovendo a ampla competitividade, respeitando o postulado da isonomia e visando a auferir melhores propostas para a Prefeitura Municipal; atentar para o dever de realizar e arquivar os inventários anuais de bens móveis e imóveis ao final de cada exercício financeiro; atentar para o dever instituir controle interno sobre a utilização de veículos da Prefeitura Municipal, bem como gastos com combustíveis, contendo elementos mínimos de monitoramento para essas despesas, notadamente cupom fiscal por abastecimento com a descrição do motorista, placa e a quilometragem do veículo abastecido. DETERMINOU, ainda, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: averiguar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão. DETERMINOU, por fim, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação. (Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100472-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas os Srs. Mário Anderson da Silva Barreto, Vicente Mendes Silva Neto. APLICOU MULTA. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Pagamentos de gratificações concedidas com natureza remuneratória, sejam incluídos para efeito de gastos de despesas com pessoal. Estabeleça, por lei, os parâmetros objetivos e transparentes que irão servir de fundamento para a concessão de gratificações aos servidores. DETERMINOU, ainda, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. DETERMINOU, por fim: Que cópias desta deliberação sejam enviadas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101086-8 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo ARQUIVAMENTO do processo.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2058445-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Antiogenes Viana de Sena Junior - OAB: 21211PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões listadas no Anexo Único, constantes na proposta de voto do relator, cujos processos judiciais já transitaram em julgado, concedendo-lhe registro.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100837-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Galvão Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação à Sra. Maria Aparecida de Sá Bem, Coordenadora de Controle Interno. RECOMENDOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia a gestão pública; Remeter, tempestivamente, os dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município – EOF Município, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1929006-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações listadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Outrossim, aplicou multa ao Sr. Franz Araújo Hacker, Prefeito, e à Sra. Geovania Maria de Aguiar Galdino, Secretária de Administração e Finanças, em razão das irregularidades discriminadas nos considerando constantes na proposta de voto. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme art. 5º da Resolução TC nº 01/2015; Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no

âmbito da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100084-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a REJEIÇÃO das contas do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Realizar ajustes na estimativa da receita na próxima LOA, visando corrigir as distorções, quanto a superestimativa, e trazer os respectivos valores a real capacidade de arrecadação do município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo de seus compromissos; Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais; Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056061-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II, III e IV do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Outrossim, aplicou multa ao Sr. Antônio Inocêncio Leite, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. Ademais, determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015; Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015; Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cedro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056024-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Outrossim, aplicou multa à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. Ademais, determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme art. 5º da Resolução TC nº 01/2015; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de João Alfredo; Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas, em especial as constantes nos Acórdãos nºs 1578/2013, 438/2014, 862/2016 e 083/2018; Alterar a Lei Municipal nº 474/2004 no sentido de prever a obrigatoriedade da realização de processo seletivo como forma de escolher os candidatos a serem contratados, em respeito ao princípio da impessoalidade e para garantir a escolha dos mais aptos; Observar a vedação constante do Artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2152077-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV e V do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015; Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Dormentes, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100627-0- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100418-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a REJEIÇÃO das contas do Sr. Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Não estabelecer na LOA dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; Adotar alíquotas de contribuição para o RPPS de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100039-2 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA EMPRESA ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS, S.A. DO BRASIL, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031385/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/AMTTRANS/2021, CONCORRÊNCIA Nº 001 /AMTTRANS/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - 2022

(Adv. Carolina Mayo - OAB: 207657SP)

CONSIDERANDO a Representação da EMPRESA ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS, S.A. DO BRASIL CNPJ: 34.395.396/0001-, referente ao Processo Administrativo nº 031385/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/AMTTRANS /2021, CONCORRÊNCIA Nº 001/AMTTRANS/2021, cujo objeto é a concessão para a exploração de vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos no Município de Ipojuca/PE; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipojuca, adiou sine-die a licitação, em virtude da concessão de liminar ao Mandado de Segurança nº 00000245-52.2022.17.2730, conforme demonstra a publicação no Diário Oficial do dia 29/01/2022; CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 e o teor do Parecer Técnico (doc. 30); CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017. A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto. DETERMINOU aos atuais gestores da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Abstenha-se de exigir como critério de qualificação técnica que as licitantes comprovem já terem operado sistema de gestão de estacionamento rotativo pago com integração para emissão de notas fiscais para todos os bilhetes de estacionamento emitidos em tempo real, em caso de que seja reaberta nova licitação para tratar do mesmo objeto,; envie a documentação de suas Concessões e Parcerias Público-Privadas a este Órgão de Controle Externo, como dispõe a Resolução TC Nº. 11/2013. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Adotar providências para que o Núcleo de Auditorias Especializadas realize o acompanhamento em caso de novos procedimentos licitatórios para o objeto pretendido pelo certame adiado.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100056-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REQUERENDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2022-PMC - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ- 2022

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)

CONSIDERANDO os termos da representação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Doc. 01); CONSIDERANDO a defesa apresentada pela prefeitura de Cabrobó, após notificação prévia dos interessados (Doc. 17); CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Auditoria (Doc.21) emitido pela GLIC deste Tribunal; CONSIDERANDO que a modificação implementada relativa à exclusão do prazo de pagamento dos credenciados infringiu o Acórdão T.C. nº 1.350/19 - Primeira Câmara e os Princípios da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público; CONSIDERANDO que a licitação em apreço está na fase de adjudicação, conforme Portal de Compras BNC; CONSIDERANDO que a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, consistente no risco real de grave lesão iminente aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cabrobó, em que pese as prováveis despesas referentes à licitação estarão no valor máximo de R\$ 2.885.708,00 (Dois Milhões, Oitocentos e Oitenta e Cinco Mil e Setecentos e Oito Reais); CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e na Resolução TC nº 16/2017. A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática para determinar que a Prefeitura Municipal de Cabrobó não assine contrato sem a inclusão de cláusula de previsão de prazo de pagamento aos credenciados conforme estabelecido no Acórdão T.C. nº 1.350/19 - Primeira Câmara, enviando cópia do mesmo para esta Corte de Contas. DETERMINOU aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Estabelecer, no contrato, prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela, enviando ao Tribunal cópia do mesmo.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100751-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Diniz Eduardo Cavalcante De Macedo - OAB: 15901BA)

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100147-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Jatobá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20; atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa; atentar para o dever de incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; atentar para o dever de não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária; atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas; atentar para o dever de realizar ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando a correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto a evidenciância clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 86, e da Decisão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100760-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100758-4 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100694-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ALEGANDO POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO TCE/PE Nº 927/2021 (PROCESSO Nº 20100694-7), EM QUE A PRIMEIRA CÂMARA QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS EMBARGANTES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO PODER EXECUTIVO LOCAL

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100694-7ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. JULIANA VIEIRA FERNANDES, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ALEGANDO POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO TCE/PE Nº 927/2021 (PROCESSO Nº 20100694-7), EM QUE A PRIMEIRA CÂMARA QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, DA EMBARGANTE EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO PODER EXECUTIVO.

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

2210064-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO CIDADÃO SR. FILIPE VIRGÍNIO VITAL TORRES BARBOSA, PARA ANULAR A CONTRATAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2021 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2021) DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – CPL/URB-RECIFE.

CONSIDERANDO os termos da Representação apresentada por Filipe Virgínio Vital Torres Barbosa, documento 1, contestando termos da Tomada de Preços nº 1/2021 da Autarquia de Urbanização do Recife – CPL/URB-Recife, que tem por objeto obras da Capela Lemos Torres no bairro do Parnamirim em Recife; CONSIDERANDO as alegações e elementos trazidos por Luis Henrique Veiga Farias de Lira, Diretor Presidente da URB-Recife, documentos 14 a 19; CONSIDERANDO que, conforme Parecer da fiscalização do Núcleo de Engenharia - NEG deste TCE-PE, documento 27, houve projetos e orçamento com dados suficientes para caracterizar a obra, atendendo a Lei de Licitações, artigo 6º, inciso X; as exigências de qualificação técnica foram compatíveis com o objeto da licitação, o que permitiu uma efetiva competitividade no certame; e se definiu um orçamento estimativo compatível com os preços praticados no mercado; CONSIDERANDO ainda que se assinou em 10.11.21 o Contrato decorrente da licitação sob exame, emitiu-se em 30.11.21 a ordem de serviço e a obra se encontra na fase de execução, consoante informou a URB e também atestou o referido Parecer Técnico do NEG, documentos 18, 19 e 27; CONSIDERANDO, com efeito, em juízo de cognição sumária próprio de apreciação de pedidos de cautelar, vislumbrar que carece de plausibilidade jurídica os questionamentos da referida Representação, bem como ausente o perigo da demora; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16 /2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar solicitada para anular a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 1 /2021 da Autarquia de Urbanização do Recife – CPL/URB-Recife. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como ao Núcleo de Engenharia deste TCE-PE.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2159970-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o feito, por perda de objeto.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100391-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Larissa Bugida Aguiar de Carvalho - OAB: 36518CE)

(Adv. Pedro Melchior de Melo Barros - OAB: 21802PE)

(Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Marcio Ramos de Oliveira, Diretor-Presidente do IPREVI, e da Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba, quanto à gestão previdenciária do Município, objeto do processo, relativas ao

exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses. Demandar da empresa/profissional contratado a correção da avaliação atuarial do RPPS do exercício de 2019, efetuando os ajustes necessários, desta feita utilizando como premissa para a elaboração do fluxo atuarial taxa de juros nos limites impostos pelo artigo 9º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008, e a atualização dos demonstrativos correspondentes enviados à Secretaria de Previdência Social. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. Atualizar os valores reconhecidos na contabilidade como créditos a longo prazo de acordo com o valor presente dos termos de parcelamento. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como "irregular" no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100132-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACURUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Bernardo de Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao artigo 48, inciso II, e artigo 64, §§ 1º e 2º da Portaria nº 464/2018 que estabelecem a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento do deficit atuarial proposto na avaliação atuarial; Instituir as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual, a exemplo do plano de amortização do deficit atuarial, de forma a 2. 3. 4. garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, buscando alternativas quando tais medidas sugeridas pelo atuário se mostrarem inviáveis, balizadas em estudo técnico de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento de deficit atuarial; Regularizar as pendências existentes junto Secretaria de Previdência - SPREV de modo a permitir a obtenção da Certidão Negativa de Débitos e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, viabilizando a compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99; Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100167-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATAÚBA (PLANO FINANCEIRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Herton Leonardo Rodrigues Silva - OAB: 37603PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Antonio Cordeiro do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao artigo 48, inciso II, e artigo 64, §§ 1º e 2º da Portaria nº 464/2018 que estabelecem a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento do deficit atuarial proposto na avaliação atuarial; Instituir as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual, a exemplo do plano de amortização do deficit atuarial, de forma a 2. 3. 4. garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, buscando alternativas quando tais medidas sugeridas pelo atuário se mostrarem inviáveis, balizadas em estudo técnico de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento de deficit atuarial; Regularizar as pendências existentes junto Secretaria de Previdência - SPREV de modo a permitir a obtenção da Certidão Negativa de Débitos e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, viabilizando a compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99; Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/04//2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h05min o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 05 de abril de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida, Procurador.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10:05h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculados aos Conselheiros Carlos Porto e Marcos Loreto), Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (Vinculados aos Conselheiros Valdecir Pascoal, Marcos Loreto/Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal levou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão TC nº 2212715-0, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de São Caetano, através do seu prefeito, Sr. Josafá Almeida Lima, exercício financeiro de 2022. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto levou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão TC nº 2212681-8, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Alagoinha, através do seu prefeito, Sr. Uilas Leal da Silva, exercício financeiro de 2022. Aprovados, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Solicitada pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

1723950-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Luis Gallindo - OAB: 20189PE)

(Adv. Luisa Leite - OAB: 34366PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780)

(Adv. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira - OAB: 26432PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

Solicitada pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100357-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100579-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Joao Paulo Barros de Vasconcelos - OAB: 48660PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas o Médico, Dr. Dimas José de Carvalho, Prefeito Municipal, o Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Secretário de Saúde e a Sra. Maria Nadir Ferro de Sá, relativa ao exercício financeiro de 2014. APLICOU multa ao Sr. Dimas José de Carvalho, ao Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima e à Sra. Maria Nadir Ferro de Sá. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, artigo 31, 37, 70 e 74; Exigir, previamente à admissão de todos profissionais, uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (artigo 37, caput e inciso XI). Proceder à abertura de processo administrativo, no sentido de apurar a acumulação indevida de cargo/emprego/função pública (o) por parte do servidor, Sr. Dimas José de Carvalho; DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Averiguar o cumprimento das determinações da Deliberação à Prefeitura de Canhotinho.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100249-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº. 2093/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100735-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Adv. Flavia Roberta Dubeux Agra - OAB: 18427PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. Elmo Thiago Lins Couras Ford. Deu quitação aos demais responsáveis, relativa ao exercício financeiro de 2019. IMPUTOU débito ao Sr. Elmo Thiago Lins Couras Ford, solidariamente com a empresa RCOM. Determinou à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Que cópias da deliberação sejam juntadas ao Processo TC nº. 20100424-0 (Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Defesa Social).

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100061-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, INTERPOSTOS PELA SRA. LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLINDA, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 314/2022, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PROCESSO, APLICANDO MULTA AOS RESPONSÁVEIS, NO PROCESSO T.C. Nº 21100061-9.

(Adv. Ary De Albuquerque Bezerra - OAB: 15878PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo em sua inteireza os termos do Acórdão objurgado.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2157309-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. DETERMINOU que a Prefeitura Municipal do Recife, apresente os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, de forma presencial ou digital.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100350-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a REJEIÇÃO das contas da Sra. Veronica Maria de Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial; Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo-se a adimplência municipal junto a Previdência Social, a fim de evitar o comprometimento de receitas futuras com pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas; Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolção do limite permitido; Contabilizar integralmente as contribuições do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3); Aplicar, no mínimo, 15% nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012, no art. 7º, que determina a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, pelo menos, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal; Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim,

endividamento do Município; Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2); Estabelecer um limite razoável na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento; Adotar as medidas necessárias com vistas a operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa; Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não, sem a respectiva disponibilidade, com recursos vinculados ou não, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100603-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO, BEM COMO DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID-19.

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade da Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Manter atualizada a Lista de Vacinados contra Covid19 disponibilizada no sítio/Portal da Transparência da Prefeitura, conforme determinado no caput do artigo 3º da Resolução TC nº 122 /2021.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2057506-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II, IV e V , e ILEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e III. APLICOU multa ao Sr. Cláudio José Gomes de Amorim. DETERMINOU que o atual Prefeito do Município de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100071-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO NO EXERCÍCIO DE 2017, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1449/2021, NO QUAL A PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA À DESPESA COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2017, APLICANDO MULTA AO EMBARGANTE.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100212-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas da Sra. Katia Simone Rodrigues Pereira Lima e do Sr. Ulisses Felinto Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDOU, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas : Observar a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE-PE Nº:

22100030-6 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA PELA EMPRESA AVLIS- MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., RELATIVA A IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021, DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA . (PETCE Nº 1.252/2022)

CONSIDERANDO que a NT-16 condiciona a periculosidade ao laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não havendo a empresa AVLIS apresentado o referido laudo e não podendo, portanto, exigir da empresa VERDE PLANEJAMENTO o citado

adicional de periculosidade na planilha desta última; CONSIDERANDO que o objeto do edital não diz respeito à cessão de mão de obra, sendo o preposto pessoa vinculada à contratada para fiscalização dos serviços profissionais relacionados no objeto do certame; CONSIDERANDO os termos da análise promovida pela Gerência de Auditoria de Licitações deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Técnico que integra os autos; CONSIDERANDO que, diante da inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, não cabe a concessão de MEDIDA CAUTELAR de forma monocrática, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática, que decidiu pelo arquivamento da medida cautelar.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE-PE N°:

22100058-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EM FACE DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

CONSIDERANDO as alegações da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e os termos da manifestação prévia da Prefeitura de Ibimirim (Doc. 09); CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 14), o qual acolheu integralmente; CONSIDERANDO que as exigências editalícias no tocante à fixação de taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em cinco por cento (5%), bem como a previsão de limitação do faturamento pelo preço MÍNIMO da tabela da ANP; encontram-se em completo afinamento com os Acórdãos T.C. n° 1.327 /2018 - 2ª Câmara, n° 1350/2019 - Primeira Câmara e o mais recente n° 1788 / 2021 - Segunda Câmara; CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N°:

21100372-4: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

O Conselheiro Valdecir Pascoal percebeu que o processo era de grande importância, porque tratava-se de uma conta de governo do exercício financeiro de 2020. No contexto de uma pandemia em que se aplicou as regras de mitigação da LRF. Se tivesse sido em tempos normais, haveria em tese, duas irregularidades mais relevantes, seria de pessoal extrapolado, ainda que não tivesse sido num limite muito grande, 57%, 58%, mas, se fosse por exemplo 2019, seu voto seria pela rejeição, porque a previdência com a de pessoal. Ocorreu que o Conselheiro Carlos Porto fundamentou muito bem o artigo 65 da LRF, no caso de calamidade suspende o prazo para recondução do limite de pessoal. Essa irregularidade está mais mitigada neste juízo de valor à luz desta legislação excepcional da crise da pandemia. Continuando, falou que era um dos primeiros votos que viu levando em conta, na prática, o resultado da excepcionalidade num momento excepcional na questão fiscal. Elogiou o voto do relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude; Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Providenciar a adoção de um controle contábil eficiente por fonte /aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2000; Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas e cumprir os acordos de parcelamento 5. celebrados, zelando pela solidez do regime, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE N°:

22100054-9 - MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DO RESULTADO DA ANÁLISE EFETUADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GATI) DESTA TCE/PE NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 49/2021, DA PREFEITURA DE BELO JARDIM -2022

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Conselheiro Valdecir Pascoal que se manifestou da seguinte forma: “O voto está muito bem fundamentado, foi concedida à questão uma cautelar. Inicialmente por haver fumaça de bom direito, indícios de irregularidades no certame com restrição à competitividade, contrato importante e também o periculum in mora no início. Depois V. Exa. percebeu muito bem que haveria um periculum in mora reverso e os indícios não foram justificados, continua o prenúncio, há um indicador de irregularidade no certame, mas devido a uma situação lá de rescisão do contrato que estava em vigor, configura o periculum in mora reverso, e V. Exa. não está homologando a cautelar desta feita, mas salienta que os indícios de irregularidades permanecem. A minha discordância, em princípio, é apenas em relação a esse encaminhamento final, porque tenho dois processos hoje que foram exatamente frutos de uma situação como essa em que indeferi uma cautelar por ausência do periculum in mora, mas com fumaça de bom direito, abri uma auditoria especial, concedi um alerta, e hoje estou trazendo para julgar o mérito da auditoria especial com as determinações possíveis. Na minha percepção, neste momento, embora sim, no mérito, a intelecção do voto, o juízo de valor que está sendo feito, subscrevo in totum, dificilmente a Administração vai conseguir justificar essas irregularidades, que sempre é possível no contraditório, mas é muito provável que a decisão final de mérito fosse essa mesma, no sentido de determinar correções no edital, sob pena de não poder prosseguir ou de ser responsabilizado. Nesse caso concreto, trago como uma reflexão no sentido de que, como se trata de um processo cautelar, que

ainda não é o processo de mérito, as determinações, em regra, em processo cautelar, são muito limitadas. O processo de cautelar tem essa característica da reversibilidade.No caso concreto, muito pouco provável, mas é possível, analisando a tese, que no mérito, já que é um processo de cognição sumária, um processo cautelar, caberia no meu entender, uma auditoria especial para analisar o mérito. Está quase todo pronto o relatório de auditoria, seria apenas notificar para determinar. Em casos similares como esse, e hoje tenho a decorrência deles em duas auditorias especiais, deixo claro que há irregularidades, como V. Exa. está deixando claro, periculum in mora, então não cabe, não atende a um pressuposto, emitiria um alerta de responsabilização para reforçar que há os indícios e abriria uma auditoria especial. Entendo, neste momento, do processo cautelar, ainda o Tribunal não poderia assinar esse prazo determinando correção porque, em tese, é cautelar, é cognição sumária, e pressupõe que há um processo de mérito que ele pode fazer um contraditório pleno e até convencer a gente em tese, nesse caso, repito, pouco provável. Mas são essas balizas processuais mesmo de entendimento da natureza do processo cautelar e que não poderíamos, nesta hora, fazer uma determinação com força cogente, só na auditoria especial. Minha sugestão, e trago para reflexão, e é como tenho votado, é no sentido de, seria de fato, não homologar, revogar a cautelar, deixar claro, como V. Exa. deixa claro, emitir o alerta de responsabilização, já que os indícios de irregularidades permanecem e abrir uma auditoria especial para aprofundamento da questão. Quando se faz assim, o gestor já corrige e a auditoria especial acaba sendo até arquivada. Outros casos não, ele insiste e a gente vai responsabilizar, como estou fazendo aqui, em um caso que estou trazendo. A maioria das nossas decisões tem sido apenas de sustar. No caso concreto há o periculum in mora reverso, por isso que não pode manter a sustação, porque está correndo risco, é um serviço essencial, profissionalmente da gestão, deixaria para fazer essas determinações. Certamente vão ser muito parecidas com essa, no processo de auditoria especial que daqui a 40 dias, no máximo, estaria aqui com decisão de mérito com força cogente.” O relator Conselheiro Carlos Porto falou que não tinha nada a opor. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto ressaltou que já teve alguns processos na Segunda Câmara que participou junto com o relator com essas alterações, em vez de determinar na Medida Cautelar, deixava as determinações para a auditoria especial. O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: “Em princípio não se determina a regularização, susta o ato, normalmente, quando temos uma cautelar, susta o ato e vamos analisar o mérito, com o contraditório pleno. Nesse caso é sui generis, porque a fumaça de bom direito existe, é quase certo que tem coisa errada. Mas o periculum de mora é reverso, porque se parar esse processo pode o município incorrer em prejuízo maior do que parar. Foi bem sopesado isso, a fumaça continua, e, nesse caso, essa fumaça vai ser aprofundada em auditoria especial, e aí sim, no controle do contraditório pleno poderia-se determinar, ao final, e até responsabilizar se o gestor não fizesse a devida regularização.” O relator Conselheiro Carlos Porto acatou a sugestão. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Era apenas para evitar uma nulidade futura, um advogado mais talhado. Mas, no mais das vezes, quando a gente tem feito assim, também, não tem essa nulidade, é apenas uma questão realmente de processo, e é como tenho feito e é por isso que me sinto no dever, mas não discordo do mérito, em nada em relação à análise que foi feita.” O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos pontuou:” O posicionamento do Conselheiro Valdecir Pascoal, no entender do Ministério Público, é bem mais consentâneo com a natureza do processo cautelar. Separamos com bastante precisão as providências que podem ser adotadas num processo com uma cognição mais exauriente, como é o caso de uma auditoria especial, de um processo com cognição que é necessariamente sumária, temporária e reversível como é o caso da medida cautelar. O Ministério Público concorda integralmente com a manifestação do Conselheiro.” CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belo Jardim lançou o Pregão Eletrônico n° 49/2021, cujo objeto é: “a contratação de empresa especializada no serviço de assessoria e consultoria técnica na área de Recursos Humanos contemplando o processamento de folha de pagamento, portal do servidor e avaliação de desempenho, através da cessão de direito de uso de software, ainda incluindo os serviços de instalação, migração de dados do sistema atual para o novo sistema, parametrização, adequação, customização, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção corretiva/evolutiva da solução por 12 (doze) meses, incluindo todas as licenças necessárias para o seu funcionamento, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Belo Jardim”; CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI deste Tribunal, no qual são apontadas irregularidades no edital e na condução do referido certame; CONSIDERANDO que não foram demonstradas as reais necessidades da gestão em relação às carências de suas estruturas administrativas, sejam estas de pessoal qualificado e/ou de softwares de gestão pública; CONSIDERANDO que não houve o correto detalhamento das especificações técnicas para que o novo sistema realize o correto envio de remessas de dados para o Sagres Pessoal; CONSIDERANDO que as falhas evidenciadas nos termos do edital e de seus anexos suscetibilizam a Administração a eventuais prejuízos na fase de execução e corroboram a necessidade de realização de nova licitação livre dos vícios considerados neste processo cautelar; CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas pela empresa HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP são procedentes, em parte; CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim não elidem o fumus boni iuris considerado na Decisão Cautelar Monocrática expedida em 17/03/2022; CONSIDERANDO, contudo, que, após a expedição da Medida Cautelar Monocrática, houve a rescisão do contrato n° 133/2019, mantido com a empresa HMS Sistemas e Serviços Ltda, motivado pela interrupção unilateral da prestação dos serviços por parte da empresa contratada; CONSIDERANDO que os serviços de elaboração de folha de pagamento são indispensáveis ao funcionamento da máquina administrativa e que a sua suspensão cautelar causaria transtornos aos servidores municipais, configurando o periculum in mora reverso, não comportando, por isso, a emanção de determinação deste Tribunal nesse sentido. A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática. Por outro lado, emitiu Alerta de Responsabilização em face dos responsáveis. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: A imediata abertura de Auditoria Especial para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N° :

22100119-0 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE DEMANDA ANÔNIMA DA OUVIDORIA (PETCE N° 2961/2021), REFERENTE À CONTRATAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO DE GALINHAS, NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, SOB RESPONSABILIDADE DA COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - 2022 (LICITAÇÃO COMPESA N° 441/2021 - DNE/CPL)

(Adv. Rafaela Viana de Souza Barbosa - OAB: 23343PE)

CONSIDERANDO que a LICITAÇÃO COMPESA N° 441/2021 - DNE/CPL (objeto: contratação da 1ª

etapa do sistema de esgotamento sanitário de Porto de Galinhas, Ipojuca - PE), foi anulada, conforme Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30.03.22; CONSIDERANDO que a anulação superveniente do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto. DETERMINOU, por fim, o seguinte: enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100711-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial, responsabilizando, quanto às suas contas, a Sra. Jailce Carla da Silva. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : que atente para as deliberações deste Tribunal, aplicando-as aos atos administrativos correspondentes.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :

20100349-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Bianca Siqueira Campos Holanda - OAB: 52218PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES as contas do Sr. Fábio Luiz Cavalcanti de Moraes julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Celia Maria Coelho da Silva. E, julgou IRREGULARES as contas das Sras. Joselma Maria da Silva Costa Veronica Maria de Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa.DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Empenhar as despesas relativas às obrigações patronais junto ao RGPS; Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade; Realizar os devidos registros dos empréstimos consignados retidos pelo município.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100840-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Dannilo Cavalcante Vieira e Igor Ferro Ramos , relativa ao exercício financeiro de 2020. APLICOU multa.DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Atentar, quando da realização da habilitação dos procedimentos licitatórios, para a verificação da documentação dos licitantes exigida pelos Editais das Licitações.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100220-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a REJEIÇÃO das contas do Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : atentar para o dever básico de aplicar recursos suficientes em saúde por força de determinação da própria Constituição da República, artigos 6º e 37, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; atentar para o dever recolher integralmente e no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário; atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios; implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que, além de gerar passivos, poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; atentar para o dever constitucional de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município; atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais e submeter previamente alterações orçamentárias ao Legislativo local, e não alterar sem qualquer controle prévio parlamentar mediante a mera emissão de decretos, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro; atentar para o dever de aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas. DETERMINOU, ainda, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: instaurar o processo de contas de gestão de 2019 se porventura não instaurado. Determinou,por fim: enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da Decisão ao Chefe do Poder Executivo, enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº :

22100094-0 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - NOCARVEL PARA SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO 007/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 005/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577PE)

CONSIDERANDO a denúncia da empresa Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda - NOCARVEL (Doc. 01), quanto ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico 005/2022, da Prefeitura Municipal de Maraial; CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos gestores (Doc. 27 a 33); CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (Doc. 34), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada; 1. CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pressupostos para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada pela empresa Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda - NOCARVEL para suspender o Processo Licitatório 007 /2022, Pregão Eletrônico 005/2022, da Prefeitura Municipal de Maraial, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo ambulância, tipo A, destinada à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde daquele município. DETERMINOU, por fim, o seguinte: enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100577-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Maria José Castro Tenório por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Pesqueira nos três quadrimestres do exercício financeiro de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100547-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Manoel José da Silva,relativa ao exercício financeiro de 2018.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº :

21100587-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. SR. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, EM RAZÃO DE NÃO ESTA DISPONIBILIZANDO EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, O PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO, NEM A RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID19, CARACTERIZANDO, ASSIM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO.

Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de Auto de Infração por perda de objeto. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Acompanhar a situação do portal de Manari para verificar se realmente a prefeitura está atendendo adequadamente aos requisitos definidos pela legislação aplicável ao caso.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100322-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: ex-Prefeito municipal Sr. Marivaldo Silva de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; Elaboração de Protocolo Municipal de retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19; Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e reforma dos banheiros, etc

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/04/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h55min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 12 de abril de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Valdecir Pascoal
Corregedor

Carlos Neves
Ouvidor

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara